



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18183.720046/2018-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.569 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE CARANGOLA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior (Presidente).

**Relatório**

O presente processo inicialmente foi autuado com o nº 10630.001636/2010-96, sendo, conjuntamente outros processos da mesma recorrente, juntado por anexação ao processo principal 10630.001638/2010-85 (e-fls. 1400 a 3009 do processo 10630.001638/2010-85); com isso, tal processo perdeu sua identidade processual, do que decorreu a impossibilidade de indicá-lo para a pauta; tal fato motivou o despacho de saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, do que decorreu a nova numeração, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância. Passo à sua análise.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 02-30.198, exarado pela 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (e-fls. 224 a 228), do qual utilizo o relatório fiscal:

*Trata-se de infração à Lei 8.212 de 24/07/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e artigo 4o, caput", da Lei 10.666, de 08/05/03, c/c o Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, artigo 216, inciso I, alínea 'a', tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Carangola deixou de arrecadar, mediante desconto da remuneração, no período de 01/05 a 12/06, a contribuição de segurados empregados e^ contribuintes individuais a seu serviço, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração de fl.05 e planilhas de fls.06/08.*

*De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 19), a penalidade no valor de R\$1.431,79 foi aplicada com base nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS (aprovado pelo Decreto 3.048/99) artigo 283, inciso I, alínea 'g', e atualizada pela Portaria MPS/MF 333 de 29/06/2010.*

*A interessada foi cientificada do presente Auto de Infração - AI em 27/07/2010, conforme cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl.42, e apresentou impugnação, em 27/08/2010 (fls. 45/56). Em suma:*

- alega que os pagamentos realizados a estagiários e autônomos não estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias;*
- afirma que a desconsideração de contratos de estágio foi irregular e arbitrária;*
- argumenta que estão presentes os requisitos essenciais para caracterização dos contrato de estágio: os três elementos essenciais (estudante, unidade concedente e instituição de ensino) bem como a formalização de termo de compromisso;*
- assevera que a desconfiguração do contrato de estágio não é uma questão meramente objetiva, que poder ser realizada por simples ato de fiscalização. Ao contrário, deve-se passar por uma análise criteriosa e comparativa entre os requisitos do contrato de estágio, o trabalho efetivamente realizado, o que compete, exclusivamente, à Justiça do Trabalho, mediante prévia fiscalização do Ministério do Trabalho. Cita jurisprudência;*
- argumenta que os trabalhadores avulsos e autônomos não possuem vínculo empregatício com a impugnante e que não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos aos mesmos, pois nesses casos o*

*pagamento de contribuição à Seguridade Social fica sob o encargo dos contratados, na condição de contribuintes individuais.*

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010*

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.*

*Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 25/03/2011 (e-fl. 231). Em 15/04/2011 (e-fl. 246), foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 232 a 240), sendo repetidas as razões da impugnação.

O pedido consiste em se julgar improcedente o auto de infração.

Em 30/04/2015, despacho da Secretaria da 3ª Câmara desta 2ª Seção do Carf, informou que (e-fl. 3010 do processo principal 10630.001638/2010-85):

*O processo indicado acima teve Recurso Voluntário julgado em 14/05/2013, conforme Acórdão 2803-002.328 (fls. 1.369/1.380). Encaminhado para ciência do representante da Fazenda Nacional, retornou ao Carf e foi à unidade de origem da Receita Federal do Brasil para ciência do Recorrente.*

*Em 07/04/2015 o processo retornou ao Carf com o seguinte despacho (fl. 1.399):*

*"Após entendimento telefônico, devolvemos o presente processo ao CARF/DF/MF para prosseguimento. Ressaltamos que após análise dos processos anexados a este, todos os processos deverão retornar juntos a esta ARF/MAN tendo em vista o sistema só permite movimentar o processo principal."*

*De fato, há um termo de juntada por anexação (fl. 1.367) dos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20. No entanto, no momento do julgamento, em 14/05/2014, não estavam juntados aos autos do 10630.001631/2010-63.*

*Assim, como a juntada por anexação já existia de direito, conforme o termo (fl. 1.367), mas não estava consolidada de fato, fizemos nesta data a juntada dos demais autos de infração referentes aos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05,*

10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31,  
10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20 e devolvo ao  
Relator para prosseguimento. (Grifou-se.)

O despacho de admissibilidade de embargos do conselheiro das e-fls. 3015 a 3017 (processo 10630.001631/2010-63) determinou o julgamento dos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20.

Como já referido, como decorrência do despacho de saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, tal processo foi numerado, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA MULTA APLICADA

O objeto do lançamento é ter a recorrente deixado de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme discriminado às e-fls. 2069 a 2074. O auto de infração descreve a infração nos seguintes termos:

---

**Fundamento Legal: 59**

---

**Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO**

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remuneracoes, as contribuicoes dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu servico, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alinea "a" e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alinea "a".

**DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA**

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alinea "g" e art. 373.

**DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA**

Art. 292, inciso I, do RPS.

**VALOR DA MULTA: R\$ 1.431,79**

UM MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS.\*\*\*\*\*

A 3ª Turma Especial da 2ª Seção deste Carf já julgou, em 14 de maio de 2013, por meio do Acórdão 2803-002.328, o recurso voluntário no qual questionava-se a caracterização do estagiário como segurado empregado e as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais mantendo, nessas questões, o lançamento. O acórdão nessas matérias, recebeu a seguinte ementa:

*ESTAGIÁRIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*A ausência de cumprimento de requisitos da Lei 6.494/1977 implica na consideração do estagiário como segurado empregado.*

Transcrevo as razões do Acórdão 2803-002.328 na matéria:

*SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL*

*É devida a contribuição social previdenciária pelo contribuinte sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", e art. 28, incisos I e III, da Lei 8.212/91. Não houve levantamento de valores relativos a segurado avulso.*

*SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL*

*É devida a contribuição social previdenciária pelo contribuinte sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", e art. 28, incisos I e III, da Lei 8.212/91. Não houve levantamento de valores relativos a segurado avulso.*

*Em relação às contribuições previdenciárias de segurados empregados atribuídas aos estagiários, a fiscalização constatou que não estava sendo cumprida a exigência legal previdenciária do art. 28, § 9º, alínea "i" da Lei 8.212/91, ou seja, o pagamento a estagiários estava em desacordo ao que estabelece a Lei 6.494/77. Nesse caso, constatado que o estagiário preenche as condições de segurado empregado, a fiscalização deverá enquadrá-lo como segurado empregado, nos termos do art. 229, § 2º do Decreto 3.048/99.*

*Verificou-se a ausência de documentação obrigatória prevista na Lei 6.494/77 e no Decreto 8.794/82, como acordos de cooperação firmados entre a Prefeitura e as Instituições de Ensino intervenientes e apólices de seguros dos estagiários, concluindo-se pela caracterização dos estagiários como empregados da Prefeitura para fins de incidência de contribuição previdenciária. Assim, descumprido requisitos da Lei 6.494/77, correto o procedimento da fiscalização no sentido de considerar os estagiários como segurados empregados da previdência social na forma da lei.*

*A fiscalização cumpriu o que determina a legislação previdenciária que está em vigor.*

*Não houve descon sideração da competência da justiça do trabalho nem do ministério do trabalho.*

Desse modo, correto o procedimento da fiscalização em lançar a multa por deixar, a recorrente, de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos da legislação aplicada pela fiscalização.

Ademais, nesta mesma sessão foi julgado o Acórdão 2301-005.568, pelo qual foi negado provimento ao recurso voluntário no qual questionava-se – em relação às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados à parte dos segurados e incidentes sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, descontadas ou não e não recolhidas em época própria – a caracterização do estagiário como segurado empregado e as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais mantendo, nessas questões, o lançamento.

### **Conclusão**

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior  
Relator